

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº051/2017, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Temos a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei, o qual:

- Altera a alíquota do IPTU para o exercício 2017;
- Altera a tabela de Fatores Corretivos Da Edificação
- Majora a multa sobre construção clandestina ou irregular;
- Modifica a redação do Art. 91, da Lei Complementar Municipal n.º 107/2015;
- Modifica as multas para estabelecimentos comerciais que iniciarem suas atividades sem o devido alvará de funcionamento;
- Modifica a Taxá de Licença e Inspeção Sanitária
- Modifica as Taxas de Serviços Diversos, da Lei Complementar Municipal n.º 107/2015;
- Modifica a tributação do profissional autônomo;
- Modifica a tabela da Taxa De Licença Para Localização E Funcionamento;
- Modifica as taxas do meio ambiente;
- Modifica os anexos XI e XII da Lei Complementar Municipal n.º 107/2015;
- Adequa a cobrança do ISSQN à Lei Complementar Federal 157/2016;
- Modifica o texto do art. 180 da Lei Complementar Municipal n.º 107/2015.

É necessário observar que a alíquota do IPTU cobrada pela Lei Complementar Municipal 107/2015 aos estabelecimentos comerciais do Município de Jijoca de Jericoacoara onera excessivamente o contribuinte, excedendo a capacidade de tributação dos moradores do Município. O Aumento dessa alíquota, na referida Lei, em comparação com sua antecessora, chegou a patamares de 300% (trezentos por cento).

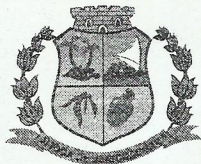
Toda a Administração Pública deve ter como alicerce de sua conduta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de maneira que, utilizando-se da

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

CAMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROCOLO Nº 107/2017
13 / 09 / 2017
<i>Ana Flávia</i>
CHEFE DE SERVIÇO

Página 2 de 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

prerrogativa de corrigir seus próprios atos, o Poder Público necessita adequar as leis aos anseios da sociedade, não devendo permitir que abusos, principalmente tributários, permaneçam em vigor.

Nesse sentido, a Fazenda Pública vem encontrando novos meios de arrecadação, inclusive, através da classificação de novas modalidades de imóveis e alíquotas diferenciadas para os respectivos IPTUs, diminuindo o impacto imediato que a nova redação que disciplinará o imposto terá.

Ainda, é necessário observar que a manutenção de alíquotas que excedem à capacidade contributiva do contribuinte costuma levar à inadimplência generalizada, faz-se necessário estabelecer novas alíquotas para o referido Imposto, com o escopo de ajustar a legislação ao poder contributivo do Município.

Nesse contexto, alteram-se também o valor/base de cálculo de diversas taxas, com o intuito de atualizá-las e gerar uma maior arrecadação, em casos específicos, e para estabelecimentos comerciais que, principalmente, iniciem suas atividades sem o devido alvará de funcionamento, deixem de recolher os tributos de maneira correta e/ou embarquem o procedimento de fiscalização, por exemplo.

Também, atende-se aos pleitos de se organizar a taxa sanitária do Município, acabando com os questionamentos de quais atividades e quem seriam os contribuintes do referido tributo.


Outrossim, o presente diploma legal adequa-se a legislação do ISSQN à Lei Complementar Federal n.º 157/2016, a qual modificou a LC 116/2003, trazendo importantes mudanças e novas fontes de arrecadação ao nosso Município.

Por fim, dá-se nova e definitiva redação ao Art. 180 da Lei nº 107/2015.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo de Jijoca de Jericoacoara-CE.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa ínclita Casa de Leis.

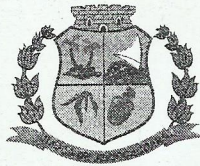
Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

Página 3 de 40



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2017, DE 12 DE SETEMBRO 2017.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
Nº107/2015, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA** aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 107/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 15 O IPTU será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis e das alíquotas respectivas:

I - Para imóveis de uso residencial:

0,4% (zero vírgula quatro por cento) para imóveis cujo valor venal seja de até 5.000 (cinco mil) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município);

0,5% (zero vírgula cinco por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 5.000 (cinco mil) até 7.000 (sete mil) UFIRM;

0,6% (zero vírgula seis por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 7.000 (sete mil) UFIRM;

II - Para imóveis de uso não residencial (comercial, industrial, prestador de serviços e outros:

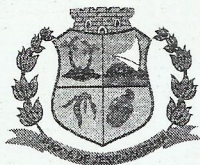
0,8% (zero vírgula oito por cento) para imóveis cujo valor venal seja de até 7.000 (sete mil) UFIRM;

1% (um por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 7.000 (sete mil) até 12.000 (doze mil) UFIRM;

2% (dois por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 12.000 (doze mil) UFIRM

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

III - Para terrenos não edificados:

- . 1% (um por cento) - terrenos sem infraestrutura urbana;
- . 1,6% (um vírgula seis por cento) - terrenos com infraestrutura urbana, desde que devidamente murado e/ou cercado e com as respectivas calçadas;
- . 2,0% (dois por cento) - terrenos com infraestrutura urbana.

Agora, leia-se:

“Art. 15 - O IPTU será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis e das alíquotas respectivas:

I - Para imóveis de uso residencial:

0,4% (zero vírgula quatro por cento) para imóveis cujo valor venal seja de até 5.000 (cinco mil) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município);

0,5% (zero vírgula cinco por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 5.000 (cinco mil) até 7.000 (sete mil) UFIRM;

0,6% (zero vírgula seis por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 7.000 (sete mil) UFIRM;

II - Para imóveis de uso misto (residencial e comercial):

0,5% (zero vírgula cinco por cento) para imóveis cujo valor venal seja de até 7.000 (sete mil) UFIRM;

0,6% (zero vírgula seis por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 7.000 (sete mil) até 12.000 (doze mil) UFIRM;

0,7% (zero vírgula sete por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 12.000 (doze mil) UFIRM.

III - Para imóveis de uso não residencial (comercial, industrial, prestador de serviços e afins), exceto imóvel classificado como Meio de Hospedagem:

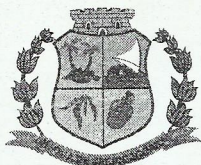
0,6% (zero vírgula seis por cento) para imóveis cujo valor venal seja de até 7.000 (sete mil) UFIRM;

0,7% (zero vírgula sete por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 7.000 (sete mil) até 12.000 (doze mil) UFIRM;

0,8% (zero vírgula oito por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

12.000 (doze mil) UFIRM.

IV - Para Imóveis utilizados como meio de hospedagem:

0,7% - (zero vírgula sete por cento) para imóveis cujo valor venal seja de até 7.000 (sete mil) UFIRM;

0,8% - (zero vírgula oito por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 7.000 (sete mil) até 12.000 (doze mil) UFIRM;

0,9% - (zero vírgula nove por cento) para imóveis cujo valor venal seja acima de 12.000 (doze mil) UFIRM.

V - Para terrenos não edificadas:

0,8% (zero vírgula oito por cento) - terrenos sem infraestrutura urbana;

0,9% (zero vírgula nove por cento) - terrenos com infraestrutura urbana, desde que devidamente murado e/ou cercado e com as respectivas calçadas;

1,0% (um por cento) - terrenos com infraestrutura urbana.”

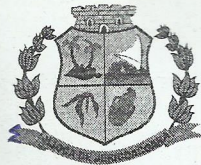
Art. 2º. O Anexo I -- Tabela C (FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO), da Lei Complementar Municipal nº 107/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I - TABELA C - FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1 .Tipo da Edificação	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO (Misto)	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO (Misto)	1,25

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
	12 - HOTEIS, Pousadas e similares	1,80

Art. 3º. O art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 107/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

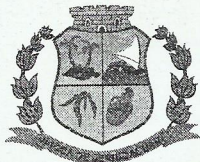
“Art. 39 As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Secretaria de Finanças, sujeitarão o contribuinte à multa no valor de 200 (duzentas) UFIRM.”

Art. 5º - O artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 107/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 A não comunicação espontânea à Secretaria de Finanças das informações requeridas pelos artigos 13, 36 e 37 sujeitará o contribuinte à multa no valor de 200 (duzentas) UFIRM, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no artigo anterior.”

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

Art. 6º. Ficam criados o Inciso VI e o §4º do Art. 72 da Lei Complementar Municipal n.º 107/2015, instituídos com a seguinte redação:

“Art. 72. (...)

VI - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Nota Fiscal Eletrônica.

(...)

§4º - Quando do arbitramento, sendo adotado o regime de estimativa ao contribuinte da atividade hoteleira, enquanto não houver Decreto regulamentando a matéria, a Autoridade Fiscal poderá, a seu critério, considerar a sazonalidade da estação turística.”

Art. 7º. O Art. 91, da Lei Complementar Municipal n.º 107/2015, a passa a vigorar com a seguinte redação:

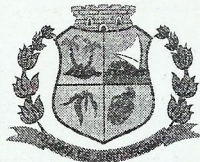
Art. 91. Independentemente da cobrança dos encargos moratórios, juros e multa, previstos nesta Lei Complementar, o descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas pecuniárias, caso ocorra uma das seguintes infrações:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

- a) sua inexistência: Multa: 40 (quarenta) UFIRM, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
- b) falta de emissão: Multa: 50% sobre o valor do tributo não recolhido ou, se este não for conhecido, o valor arbitrado pela Fiscalização, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;
- c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: Multa: 100% sobre o valor real do tributo não recolhido;
- d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: Multa: 40 (quarenta) UFIRM, por emissão e por espécie de infração;
- e) impressão sem autorização prévia: Multa: 100 (cem) UFIRM,

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por cada documento;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento. Multa: 50 (cinquenta) UFIRM, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por documento emitido;

g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos: Multa: 10 (cem) UFIRM, aplicável a cada infrator, por documento;

h) Revogado

i) permanência fora dos locais autorizados: Multa: 10 (dez) UFIRM, por blocos de notas fiscais ou livros fiscais;

j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo: Multa: 20 (vinte) UFIRM, por documento.

II - Declarações mensais, quando obrigatórias:

a) não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços prestados nos prazos estabelecidos em Decreto: Multa: 100 (cem) UFIRM por mês não declarado;

b) não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços tomados nos prazos estabelecidos em decreto: Multa: 100 (cem) UFIRM por mês não declarado.

III - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência: Multa: 100 (cem) UFIRM, por modelo exigível, por exercício a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente: Multa: 100 (cem) UFIRM por livro, por exercício a partir da obrigatoriedade;

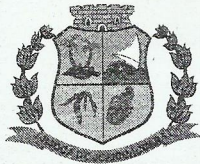
c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto: Multa: 60 (sessenta) UFIRM por mês a partir da obrigatoriedade;

d) escrituração atrasada: Multa: 100 (cem) UFIRM por mês em atraso;

e) escrituração em desacordo com os requisitos previstos em decreto: Multa: 100 (cem) UFIRM, por espécie de infração;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: Multa: 100(cem) UFIRM por livro ou blocos de notas fiscais;

g) permanência fora dos locais autorizados: Multa: 50 (cinquenta) UFIRM por bloco de notas fiscais ou livro fiscal;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto: Multa: 30 (trinta) UFIRM por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal: Multa: 200 (duzentos) UFIRM por período anual de apuração;

IV - Relativamente à inscrição junto à Secretaria de Finanças e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição: Multa:

1 - 100 (cem) UFIRM por ano ou fração, se pessoa física;

2 - 100 (cem) UFIRM por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

Multa: 100 (cem) UFIRM por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: Multa:

1 - 100 (cem) UFIRM, se pessoa física;

2 - 200 (duzentos) UFIRM, se pessoa jurídica.

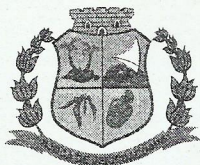
V - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias: Multa: 200 (duzentas) UFIRM por informação, por formulário ou por guias;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

Página 10 de 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: Multa: 300(trezentas) UFIRM por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§4º - Ao contribuinte que embarçar, dificultar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, será aplicada multa no valor de 400 (quatrocentas) UFIRM, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis."

Art. 8º. O §7º do Art. 148 da Lei Complementar Municipal nº 107/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - O sujeito passivo que infringir as disposições previstas nesta Seção sujeitar-se-á aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

I - iniciar ou praticar ato sujeito à licença de localização e funcionamento sem que esta lhe tenha sido concedida: multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa devida;

II - deixar de afixar o Alvará de Funcionamento em local visível do estabelecimento: multa equivalente a 100 (cem) UFIRM;

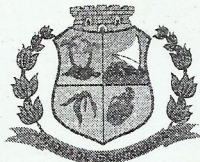
III - deixar de comunicar ao Fisco Municipal qualquer alteração cadastral: multa equivalente a 100 (cem) UFIRM".

Art. 9º. O Art. 163 da Lei Complementar Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. A taxa de Licença e Inspeção Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos seguintes estabelecimentos:

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade de Jijoca de Jericoacoara.

§1º - A taxa será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário, ou de sua renovação;

§2º - O prazo de validade do alvará compreende um exercício financeiro, de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano de exercício;

I - O Registro Sanitário pode ser requerido e pago proporcionalmente aos meses do ano de exercício, caso se trate de novos estabelecimentos;

II - A renovação do Registro Sanitário deve considerar toda a anuidade, para pagamento;

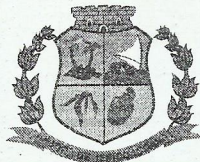
§3º - A taxa de que trata esse artigo será paga de uma só vez, e calculada de conformidade com a Tabela constante abaixo, a qual revoga e dá nova redação ao Anexo IV, Tabela A:

TABELA A: COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR(UFIR) POR M ²
01	Mercearia, bares, churrascarias, peixarias, pizzarias, restaurantes e lanchonetes.	0,50
02	Casa de eventos, festas e espetáculos	0,50
03	Clubes ou sociedades recreativas	0,40

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

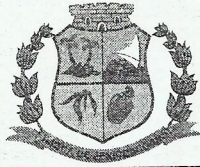


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

04	Fábricas ou importadores de bebidas alcoólicas	0,40
05	Hotéis, pousadas e similares	0,40
06	Motéis	0,40
07	Pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos	0,40
08	Industria de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos e correlatos.	0,60
09	Quaisquer outros tipos de estabelecimentos que não estejam enquadrados nos itens anteriores.	0,50
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFIR)
10	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 50 leitos, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e dentários que não utilizam RX e congêneres.	50,0
11	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade de até 150 leitos, clínicas de urgência e consultórios médicos e dentários com RX e congêneres.	70,0
12	Estabelecimentos assistenciais com internamento, com capacidade superior a 150 leitos, clínicas de RX e radioterapia, laboratório de pesquisa e análise clínicas, bancos de sangue, de leite e de órgão, distribuidores de medicamentos e correlatos, importadores de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes e congêneres.	130,0
	Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, compreendendo farmácias e drogarias que não	40,0

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

13	vendam medicamentos sob regime especial de controle, ervanárias e postos de medicamentos.	
14	Estabelecimentos farmacêuticos de manipulação de fórmulas, farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle.	45,0
15	Laboratórios Dentários, Institutos de Beleza, Empresas Aplicadoras de Saneantes.	40,0
16	Saunas, Gabinetes de Fisioterapia, Casas de Ótica.	50,0
17	Laudos de Salubridade	40,0
18	Registro de Produto Alimentício Artesanal	30,0
19	Perícia de constatação de danos em produtos de interesse sanitário: Fora da sede Na sede	90,0 50,0

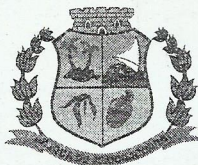
Nota: Os estabelecimentos com área inferior a 50m² pagarão uma taxa de 20 (vinte) UFIRM.

Art. 10. O Art. 164 da Lei Complementar Municipal nº 107/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. O contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que explore economicamente quaisquer das atividades definidas no art. 163, como também atividades semelhantes, ou estabelecidas a critério da autoridade sanitária.

Art. 11. O art. 166 da Lei Complementar Municipal nº 107/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,
TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 166 O lançamento da Taxa será efetuado a requerimento do interessado, para todos os estabelecimentos obrigados a recolhê-la.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

I- quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;

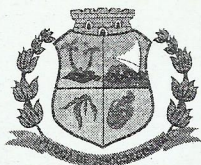
II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art. 12. Fica criado na Lei Complementar Municipal nº 107/2015 o Anexo III - A, correspondente aos valores para Licenças Para Fins Diversos, de competência da Secretaria de Infraestrutura, com a seguinte redação, revogando os Itens 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 16 do Anexo III, da referida Lei Complementar Municipal:

ITEM	NATUREZA	UFIRM
01	Vistoria de prédios para avaliação e habite-se (por M ² de área construída)	1,00
02	Licença para demolição (por m ² de área a ser demolida):	
	- Edificação térrea	0,90
	- Edificação com mais de um pavimento	1,20
03	Licença para quaisquer outras obras ou serviços não especificados nos itens anteriores:	
	- Por metro linear	0,50
	- Por metro quadrado	0,80
04	Licença para loteamentos até 30.000 m ² , excluídas as áreas públicas (por m ²)	0,50
05	Licença para loteamentos acima 30.000 m ² , excluídas as áreas públicas (por m ²), o que ultrapassar 30.000 m ² mais o somatório do item anterior	0,25

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



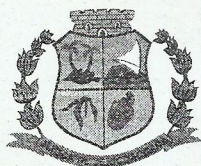
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

06	Desmembramento/ fusão de área até 1.000 m ² (por m ²)	0,30
07	Desmembramento/ fusão de área acima de 1.000 m ² (por m ²), o que ultrapassar 1.000 m ² mais o somatório do item anterior	0,15
08	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por metro linear)	10,00
09	Licença para ocupação de vias e logradouros públicos (por m ²):	20,00
	(I) Até 20 m ² ;	40,00
	(II) Até 20 m ² na beira mar;	1,00
	- Acima de 20 m ² , somatório do item I acrescido; - Acima de 20 m ² , somatório do item II acrescido;	2,00
10	Licença para implantação e/ou instalação de torres ou antenas (por unidades) (Telefonia, internet, tv ou similar)	1.500,00
11	Instalação de circos (até o limite de 30 dias);	50,00
	Para cada dia excedente a 30	10,00
12	Instalação de parques de diversões (até o limite de 30 dias)	500,00
	Para cada dia excedente a 30	100,00
13	Licença para feirantes e ambulantes (por m ²) mensal	20,00

Art. 13. O Anexo VII - Taxa de Serviços Diversos - da Lei Complementar Municipal nº 107/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

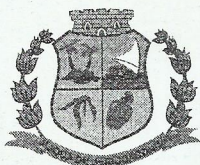


PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFIRM)
01	Certidões de qualquer natureza, por folha.	5
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo	
2.1	Até 20 folhas	4
2.2	Por folha excedente do item 2.1	0,1
03	Busca de documentos (por folha)	5
04	Registro de marca de animais	20
05	Outros serviços especiais não incluídos nesta tabela	10
06	Numeração ou renumeração de prédio e suas instalações	20
07	Apreensão de veículo por unidade, por diária	50
08	Apreensão de animais vivos, por unidade, na primeira apreensão	10
09	Apreensão de animais vivos, por unidade, na primeira	20
10	Apreensão de animais vivos, por unidade, a partir da segunda reincidência	30
11	Diária para animais, por unidade	5
12	Retirada de faixa ou outros anúncios de publicidade e propaganda por unidade ou objetos que impeçam a circulação de pessoas ou veículos	15

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

Art. 14. A tributação do profissional autônomo passa a ser dada através da nova redação do Anexo II – Tabela A, da Lei Complementar Municipal nº 107/2015, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	VALOR EM UFIRM/ANO
Profissional Autônomo de Nível Superior	200
Profissional Autônomo de Nível Médio	170
Profissional Autônomo de Nível Fundamental	60
Motorista Autônomo com habilitação nas categorias	150
Taxistas e outros Motoristas de categorias "B"	90
Mototaxista	60
TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	VALOR EM UFIRM/MÊS
Sociedades de Profissionais	70

Nota: Nos serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente, por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

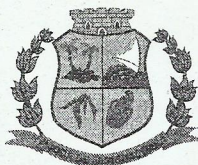
Art. 15. O Anexo VI – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – da Lei Complementar Municipal nº 107/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	FAIXA EM METRO QUADRADO (m ²)	VALOR (EM UFIRM)
01	0 a 10	20
02	11 a 20	30
03	21 a 30	40

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

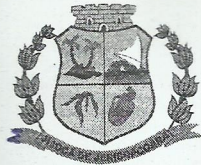
04	31 a 40	50
05	41 a 50	60
06	51 a 60	70
07	61 a 70	80
08	71 a 80	90
09	81 a 90	100
10	91 a 100	110
11	Por fração excedente do item 10, a cada 20m ²	10

Art. 16. O Anexo XI -TAXAS DO MEIO AMBIENTE - da Lei Complementar Municipal nº 107/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Alvará de Transporte de Serviços Turísticos		UFIRM
Por Veículo/Exercício Financeiro		25
Licença para Festejos e Divertimentos públicos UFIRM		
Por m ² /dia (em via pública)		1
Por requerimento (espaço privado)/dia		
Até 500m ²		100
Acima de 500m ²		200
Anuência Ambiental		
Para fins de licenciamento ambiental		
Área Construída/m ²		UFIRM
Uso Residencial		0,5
Uso Misto		0,8
Uso Comercial		1
Empreendimentos que não contemplem construções		120

Rua Minas Gerais, 420 -- CEP: 62.598-000 -- Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 -- CGF: 06.920.643-0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

Movimentação de Terra	UFIRM
Por metro cúbico (m ³)	1
Poda de Árvores UFIRM	
até 5 unidades	10
acima de 5 até 10 unidades	20
acima de 10 unidades	40
De Resíduo de Demolição e Construção - RDC	UFIRM
Por metro cúbico (m ³)	10

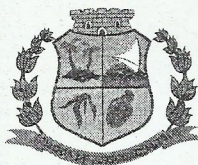
Nota: Ficam isentos da Taxa do Alvará de Transporte de Serviços Turísticos a categoria de Buggy-Turismo e os beneficiários de programas sociais.

Art. 17. O Anexo XII da Lei Complementar Municipal nº 107/2015, o qual trata dos Dispositivos Infringidos da Lei Complementar 105/2009 – Códigos de Obras e Postura Municipal, e as respectivas multas, passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2017 - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS	VARIAÇÃO DO VALOR DA MULTA (UFIRM)
DAS LICENÇAS – Art. 6º ao 9º	
- Residencial	350 - 3.500
- Não Residencial	500 - 17.500
DA EXECUÇÃO DE OBRAS – Art. 27 ao 95	
- Residencial	350 - 3.500
- Não Residencial	500 - 17.500
DAS CALÇADAS, ACESSOS, CIRCULAÇÕES E ESTACIONAMENTOS – Art. 96 ao 105	350 - 1.750

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - Art. 106 ao 110	350 - 1.750
DO HABITE-SE - Art. 113 ao 121	350 - 3.500
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS - Art. 129 ao 131	350 - 1.750
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS - Art. 132 ao 145	700 - 3.500
DA LIMPEZA PÚBLICA - Art. 181 ao 214	350 - 3.500
DA ARBORIZAÇÃO - Art. 231 ao 240	350 - 3.500

Obs.: Para as infrações que porventura não estiverem contempladas no presente ANEXO, serão aplicadas as multas correspondentes àquelas aplicáveis em razão do objeto, ou seja, aquelas constantes do mesmo título ou capítulo da Lei Complementar nº 105/2009 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURA DO MUNICÍPIO).

Art.18. O caput do art. 53 da Lei Complementar 107/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e posteriores modificações, quando o imposto será devido no local.”

Art. 19. O Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 107/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN:

1 - Serviços de Informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0